



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000438374

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2033602-74.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante FELIPE LUIZ DE SANTI FERREIRA, é agravado NILSON MARROCO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AZUMA NISHI (Presidente) E CARLOS ALBERTO DE SALLES.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

TASSO DUARTE DE MELO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2033602-74.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO (1ª RAJ / 7ª RAJ / 9ª RAJ) – 1ª VARA REGIONAL
DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS
À ARBITRAGEM

AGRAVANTE: FELIPE LUIZ DE SANTI FERREIRA

AGRAVADO: NILSON MARROCO

VOTO Nº 42579

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Especificação de provas pelas partes. Prosseguimento do feito com abertura de prazo para alegações finais, sem análise dos requerimentos de prova. Inversão procedimental. Error in procedendo. Risco de cerceamento de defesa. Devolução dos autos à origem para apreciação das provas requeridas pelas partes.

Recurso provido.

Trata-se de agravo de instrumento (fls. 01/13) interposto por FELIPE LUIZ DE SANTI FERREIRA nos autos da ação declaratória de nulidade de negócio jurídico c.c. restituição de valores ajuizada em face de NILSON MARROCO, contra a r. decisão (fls. 175 dos autos de origem) proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM, Comarca de São Paulo (1ª RAJ / 7ª RAJ / 9ª RAJ), Dr. Ralpo Waldo de Barros Monteiro Filho, que não apreciou requerimento de produção de prova documental e pericial e abriu prazo para alegações finais.

Sustenta o Agravante ter especificado prova, porém, o magistrado deu prosseguimento ao feito sem apreciar o pedido e abriu prazo para a apresentação de alegações finais; a exibição de documentos e a realização de perícia são essenciais para a elucidação da controvérsia, consistente na verificação da real situação financeira da empresa; devem ser respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa; o indeferimento da produção de provas, além de imotivado, ocorreu de forma tácita, sem decisão expressa e fundamentada sobre a desnecessidade da

prova; devem ser produzidas as provas necessárias à instrução e julgamento do feito; a prova contábil e apresentação de documentos são necessários para a correta apuração da realidade financeira da empresa; a negativa da produção das provas requeridas poderá acarretar a nulidade da futura sentença. Pede a antecipação dos efeitos da tutela recursal e, ao final, o provimento do recurso, para que seja apreciado o pedido de produção de provas.

Concedido efeito suspensivo ao recurso (fls. 18/19).

Sem apresentação de contraminuta (fls. 26).

É o relatório.

O recurso deve ser provido.

Conforme adiantado na análise da liminar, houve uma inversão procedimental, eis que o magistrado, após frustrada a tentativa de conciliação, abriu prazo para a apresentação de alegações finais, sem apreciar as provas requeridas pelo Agravado às fls. 147/148 e pelo Agravante às fls. 149/153 e/ou sanear o feito, consoante art. 357 e segs. do CPC.

O prosseguimento do feito sem a apreciação das provas pretendidas, especialmente aquelas requeridas pelo Agravante e que entende necessárias à prova dos fatos constitutivos do seu direito, acarretará inequívoco cerceamento de defesa, o que poderá culminar em nulidade processual insanável.

Tratando-se na origem de pretensão de desfazimento de negócio jurídico em razão da suposta precariedade da situação financeira da empresa cujas cotas foram negociadas, é salutar, antes de se prosseguir com o julgamento do feito, que sejam apreciados os pedidos de produção de provas, seja para julgar o processo no estado, seja para sanear o feito e determinar a produção das provas pertinentes, assegurado o duplo grau de jurisdição.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Sendo assim, em virtude do *error in procedendo*, devolve-se os autos à origem para que sejam apreciadas as petições de fls. 147/148 e de fls. 149/153 em que as partes especificam as provas que pretendem produzir.

Diante do exposto, dá-se provimento ao recurso, nos termos acima.

TASSO DUARTE DE MELO
Relator